



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000297054**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011079-28.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS AYRTON SENNA E CARVALHO PINTO S/A - ECOPISTAS, é apelado AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**FAUSTO SEABRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO Nº 1011079-28.2022.8.26.0053**

**APELANTE: CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS AYRTON SENNA E CARVALHO PINTO S/A - ECOPISTAS**

**APELADA: AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARTESP**

**JUIZ(A) PROLATOR(A): DRA. ERIKA FOLHADELLA COSTA**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**VOTO Nº 7**

CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA VIÁRIO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. REPARO NÃO REALIZADO NO PRAZO ESTABELECIDO. INFRAÇÃO POR CADA DESCONFORMIDADE. A concessionária não comprovou o reparo tempestivo dos elementos de drenagem, conforme exigido pelo contrato e as infrações foram demonstradas por relatório e registros fotográficos. As multas referem-se a infrações distintas em trechos diferentes da rodovia e não configuram bis in idem Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta pela CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS AYRTON SENNA E CARVALHO PINTO S.A – ECOPISTAS contra a r. sentença (fls. 716/723) que, nos autos de ação anulatória ajuizada em face da AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO ARTESP, julgou improcedente o pedido de anulação do procedimento administrativo e da multa descrita no TAP. DIN. nº 0691/2021.

Sustenta, em resumo, que atendeu integralmente ao dever de reparo dos elementos de drenagem e que é indevida a aplicação de diversas multas para trechos idênticos da rodovia e sobre a mesma conduta. Consoante a NOT. DIN. 0790/19, a concessionária não teria cumprido a obrigação contratual de reparar elementos de drenagem no prazo de um mês estabelecido no edital, localizados nos kms 63+610 e 63+635, pista leste, da Rodovia SP-070, constituindo duas infrações administrativas.

A requerida apresentou contrarrazões a fls. 778/795.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

A autora busca a inversão do julgado, ao argumento de que comprovou o reparo tempestivo dos serviços, realizados no prazo de um mês conforme acervo fotográfico amealhado, de acordo com o edital de licitação, não havendo, dessa forma, infração contratual que fundamente a aplicação da multa. Também sustenta que inexistente disposição contratual que possibilite à ré a aplicação de duas multas referentes a um único fato – não reparar elementos de drenagem, devendo ser considerada uma única infração.

Sem embargo dos argumentos da apelante, o recurso não merece provimento.

Os pontos ora suscitados no presente recurso repetem a argumentação já rechaçada desde o processo administrativo. Ao apresentar defesa naquela seara, a autora sustentou a inoccorrência de infração contratual, pois realizou o reparo no prazo de um mês, conforme previsto em contrato, após a notificação de 'não conformidade' recebida por *e-mail* em 08/04/2019 (fls. 622/627). Juntou a fotografia de fls. 630 para demonstrar o alegado.

A recorrente foi notificada pela prática de infração administrativa e descumprimento do contrato, por não reparar elementos de drenagem superficial de plataforma, conforme tipificação prevista no Anexo 11 do edital de licitação. As desconformidades **em dois trechos** da rodovia SP 070 foram detectadas pela apelada em 5/4/2019, conforme ilustrado no “relatório de conservação de rotina”, situação inalterada até 10/5/2019 (fls. 620).

Ao contrário do alegado, comprovou-se que a ARTESP verificou a irregularidade, segundo fotografia do relatório de conservação de rotina e, mesmo tendo o dever de reparar os elementos de drenagem, a recorrente não o fez, apesar de transcorrido o prazo de um mês para fazê-lo, segundo o estabelecido no contrato. Registre-se que foi autuada só depois desse lapso temporal, contado da vistoria

realizada na rodovia (fls. 618/621).

A alegação da apelante de efetivo cumprimento da obrigação no termo contratual está fundada em registro fotográfico por ela própria elaborado e não há como identificar se é contemporâneo à data da vistoria realizada pela apelada. Por outro lado, o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, o que significa, na prática, a imposição do ônus de demonstração da invalidade àquele que a alega.

Malgrado a irresignação da concessionária, o descumprimento contratual de reparar os elementos de drenagem foi bem demonstrado pelo relatório e registros fotográficos juntados pela agência reguladora, de modo que as imputações não foram elididas na fase administrativa nem em juízo.

Nesse sentido:

“Ação anulatória de auto de infração e imposição de multa. São Paulo. ARTESP. Autuação de concessionária de rodovia por inexecução de obrigação prevista no contrato de concessão, consistente em manter, no mínimo, 75% da iluminação no local. Ato administrativo cuja presunção de legitimidade e veracidade não foi elidida. Sentença de improcedência mantida. Precedentes. Recurso não provido” (TJSP: Ap 1011068-96.2022.8.26.0053, 10ª Câmara de Direito Público, Rel.: Antonio Celso Aguilar Cortez, j.: 26/09/2022).

Tampouco prospera o argumento de que as duas multas se referem a um mesmo fato e deviam ser reduzidas para a penalidade relativa a única infração.

Isso porque as “não conformidades” detectadas pela agência reguladora referem-se a **trechos diversos da rodovia** e, nos termos do Anexo 11, cláusula 10 (drenagem superficial de plataforma), item 2 (não reparar elementos de drenagem nos termos e prazos estabelecidos em contrato), grupo I, nível E, a conduta é classificada para cada unidade autônoma e individualizada. Falhas em trechos distintos da rodovia constituem infrações diversas e colocam em risco a segurança dos usuários.

Por conseguinte, para as infrações questionadas a multa é aplicada de forma individualizada. Dito de outro modo, há uma infração autônoma para cada conduta omissiva da concessionária, a afastar a tese de *bis in idem*. No mais, o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regramento da concessão é explícito em classificar a pena de multa por infração, de modo que sua cumulação é de rigor.

Destarte, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Majoram-se os honorários advocatícios de sucumbência para 12% do valor dado à causa, com fulcro no art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida no recurso, ressaltando-se, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que para tal finalidade é desnecessária a citação expressa a todos os dispositivos legais que tiveram seu conteúdo enfrentado. (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

**FAUSTO SEABRA**  
**RELATOR**